

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.238/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003102408-57	
Impugnação:	40.010157060-61	
Impugnante:	Aperam Inox America do Sul S.A.	
	IE: 687013342.03-52	
Proc. S. Passivo:	Valter de Souza Lobato/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, que vedam a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos da Impugnante. Corretas as exigências remanescentes do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 6 c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º, todos Lei nº 6.763/75, e art. 43, § 8º do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2019, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

25.238/25/3^a

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” acostado ao e-PTA, excluindo as exigências relativas ao ICMS/DIFAL referente a compras de produtos importados e produtos adquiridos dentro do estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, manifesta-se às págs. 714/716, explicando sobre as alegações da Impugnante que foram verificadas corretas e acatadas pelo Fisco, reiterando os demais valores autuados.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação, conforme documento “Impugnação à Retificação”.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 784/809, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 712/718.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, sob a alegação de que o lançamento padece de motivação, visto que, no seu entender, não teriam sido apresentados os critérios empregados para a classificação das mercadorias adquiridas ou a descrição das respectivas características e aplicações no processo produtivo desenvolvido no estabelecimento autuado, sem o que não seria possível verificar a subsunção dos fatos ao conceito da norma tributária supostamente vulnerada.

Alega que a Fiscalização, ao indicar as operações glosadas, teria se limitado a apresentar os DANFEs correspondentes, sem, contudo, descrever as razões pelas quais entende que os itens glosados enquadrar-se-iam às infrações correspondentes.

Afirma que é imprescindível a apuração individual e circunstanciada da funcionalização de cada bem no processo produtivo em que é aplicado, para o correto enquadramento de uma mercadoria como produto intermediário, ou de outra forma, como bem de uso e consumo, ou do ativo permanente, exigência inafastável, vinculada aos princípios da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e da ampla instrução probatória.

Portanto, entende a Impugnante que o lançamento seria nulo em razão da falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado, requisito da formalização do Auto de Infração previsto no art. 89, inciso IV, do RPTA e, ainda, por não seguir os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, o que teria resultado em cerceamento de sua defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

A formalização do lançamento encontra-se disciplinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, em seu art. 89.

Lei nº 6.763/75

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se) .

Verifica-se, no caso dos autos, que todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA.

Nesse sentido, ressalta-se que o Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração detalha as irregularidades apuradas e os fundamentos fáticos e legais referentes à presente autuação.

Esse relatório é absolutamente claro ao afirmar que as irregularidades apuradas foram: (I) aproveitamento indevido de créditos do ICMS relativos às aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento e (II) falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições interestaduais desses materiais de uso ou consumo.

Nesse sentido, foram citados como embasamento legal ou como infringidos normas e dispositivos legais absolutamente pertinentes à matéria, tais como os arts. 66, § 22 e 70, incisos III e XVII do RICMS/02 e a Instrução Normativa SUTRI nº 01/17, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/86, bem como a Instrução Normativa SUTRI nº 01/09.

Além do Relatório Fiscal Complementar, foram acostadas aos autos as planilhas *Excel* denominadas Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário e Anexo 2 – Créditos indevidamente apropriados – Uso ou consumo e Difal, contendo a relação dos itens cujos créditos de ICMS foram estornados pelo Fisco.

Como exposto pela Fiscalização, esses produtos, por sua própria natureza, enquadram-se na definição de material de uso ou consumo, consoante a legislação tributária vigente.

Verifica-se, portanto, que o presente lançamento, ao contrário da alegação da Impugnante, foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, todos absolutamente pertinentes às infrações apuradas, e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Assim, não há que se falar, também, em ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma correta a penalidade cabível.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

A Impugnante defendeu-se plenamente da acusação que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva.

As demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas, visto que os fundamentos para estorno dos créditos fundamentam-se na legislação de regência da matéria (art. 66, inciso V do RICMS/02, IN SLT nº 01/86, IN Sutri nº 01/09 e IN Sutri nº 01/17).

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária para demonstrar que os bens glosados são produtos intermediários.

Para tanto, apresenta os quesitos de págs. 31 da Impugnação.

Segundo a doutrina *“em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação”* (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Os quesitos apresentados pela Impugnante pretendem responder as seguintes questões: elencar os produtos cujos créditos foram glosados, informar a descrição dos referidos produtos, bem como a etapa do processo em que são aplicados, se são consumidos no processo produtivo da empresa, vida útil e destino dos produtos após desgaste/consumo/inutilização, e se são essenciais no processo produtivo da empresa.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Como bem salienta o Fisco, não cabe mais investigar se as partes e peças entram em contato físico com o produto fabricado ou se se desgastam no processo produtivo, em face das disposições legais (Instruções Normativas vigentes no período autuado), bem como a própria Impugnante declara que a substituição dos itens autuados é necessária em período menor que 1 (um) ano, inclusive não os classificou como bens do Ativo Permanente.

As demais questões serão respondidas à luz da legislação (Lei nº 6.763/75 e RICMS/02), e de acordo com as normas para classificação de produtos intermediários, definidas na Instrução Normativa SLT nº 01/86 e das Instruções Normativas Sutri nº 01/09 e 01/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento indevido de créditos do imposto, no período de janeiro a dezembro de 2019, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Mediante análise das informações constantes nos arquivos eletrônicos que contém a escrituração fiscal digital (EFD/Sped) e arquivos das notas fiscais eletrônicas (NF-e), o Fisco constatou que foram apropriados indevidamente créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias que são materiais de uso e consumo, as quais não tem o creditamento autorizado, nos termos do art. 66, do RICMS/02.

Os produtos cujos créditos foram glosados encontram-se relacionados no Anexo 2 do Auto de Infração (Grupo Provas do e-PTA).

Consta do Relatório Fiscal Complementar ao Auto de Infração que dos valores do ICMS exigido no presente lançamento já foram deduzidos os estornos de créditos realizados pela Autuada, de acordo com as normas estabelecidas no Regime Especial nº 45.000.005.162-01, do qual é beneficiária, conforme demonstrado no Anexo 02 do Auto de Infração, fato não contestado pela Defesa.

A Autuada alega que é improcedente a premissa adotada pela Fiscalização quanto à classificação jurídico-contábil dos bens adquiridos.

Aduz que o ICMS é um imposto não cumulativo, de acordo com o art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), e que sobre o alcance da não cumulatividade o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na vigência do Decreto-lei nº 406/68 e do Convênio nº 66/88, a aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não eram completamente consumidos e sequer integravam o produto final, não gerava direito ao creditamento do ICMS.

Destaca que, posteriormente, sobreveio a Lei Complementar (LC) nº 87/96, alterando o cenário então vigente, ao disciplinar o direito ao crédito no âmbito do ICMS em seu art. 20.

Em face disso, o Superior Tribunal de Justiça teria assentado o entendimento de que a LC nº 87/96 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade do estabelecimento, mas não à necessidade de que eles integrassem o produto final (art. 20, § 1º).

Entende a Impugnante que, a partir da vigência da LC nº 87/96, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito à crédito, em razão do princípio da não-cumulatividade. Cita vários julgados.

Sustenta que “o STJ sempre atrelava a amplitude do direito de crédito a um conceito mais amplo, admitindo o creditamento de todos os bens essenciais ao processo de produção (a falta deles implicando a descontinuidade do processo produtivo), ainda quando não consumidos ou integrados ao produto final”.

Nesse sentido, entende que “é necessário dar interpretação restritiva ao art. 33, I, da LC 87/96 (por se tratar de regra que excepciona a regra geral do direito de crédito), limitando a postergação do direito de crédito aos bens não essenciais à consecução da atividade-fim (bens de uso e consumo do estabelecimento, i.e., do local que dá suporte à atividade fim da empresa), separando-os dos bens utilizados ou

consumidos no processo produtivo, os quais se subsumem ao conceito de produtos intermediários”.

Afirma que a legislação geral a respeito do creditamento do ICMS nas aquisições de materiais intermediários impõe a condição, *sine qua non*, de que o bem adquirido contenha relação direta com o objeto da atividade produtiva do contribuinte, a fim de que seja admitido o lançamento dos respectivos créditos na escrita fiscal da empresa, citando o art. 66 do RICMS/02.

Defende que “à luz da Constituição, da Lei Complementar nº 87/96, do RICMS/MG e da IN SLT 01/1986, o elemento indispensável à caracterização jurídica dos produtos intermediários é a sua essencialidade ao processo de produção”.

Destaca que, de acordo com o RICMS/02 e com a IN SLT nº 01/86, que estabeleceram diretrizes e pressupostos para a apropriação de créditos derivados da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, e bens do ativo imobilizado, os “cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares, tesoura e outros igualmente imprescindíveis” adquiridos pela Contribuinte, enquadram-se à perfeição no conceito tradicional de produtos intermediários: são essenciais ao processo de fabricação do aço (sua falta implicando na descontinuidade do processo fabril); são consumidos de modo imediato (sendo empregados na linha de produção) e integral (com exaurimento ou inutilização do produto em sua finalidade), em curto espaço de tempo.

Sustenta, que, entretanto, o Fisco indicou de forma sumária que todos os itens tratados seriam simples bens de uso e consumo do estabelecimento, adotando um conceito restritivo de produtos intermediários, destoante do conceito positivado na legislação, exigindo como requisito conceitual o consumo instantâneo do bem no processo produtivo, isto é, “em uma única operação”, e ainda o contato com o produto em elaboração.

Afirma que, no caso concreto, os materiais adquiridos pelo estabelecimento – arrolados nos DANFEs glosados – enquadram-se à perfeição no conceito de produtos intermediários: são essenciais ao processo siderúrgico (sua falta implicando na descontinuidade do processo produtivo).

Destaca que, no presente caso, são diversos tipos de cilindros utilizados nos laminadores, ou seja, efetivamente empregados em setor principal da Autuada, bem como no caso da correia, também utilizada na desbobinadeira na linha de recozimento e decapagem da Usina e na esmerilhadeira de placas da aciaria, conforme laudo interno produzido pela empresa (doc. 03 da impugnação).

Prosseguindo, a Impugnante passa a discorrer sobre “o correto enquadramento jurídico-contábil das mercadorias adquiridas. Preenchimento integral dos requisitos inerentes ao conceito classificatório dos produtos intermediários. Materiais essenciais ao processo produtivo siderúrgico, nele consumidos de forma imediata e integral”.

Nessa linha, a Defesa expõe que os fatos demonstram que os produtos em questão são autênticos produtos intermediários, não se podendo aceitar a restrição imposta de forma ainda mais rígida pela Fiscalização, estornando créditos legítimos tomados pelo contribuinte nas aquisições de materiais como cilindros, rolos, correia,

eletrodos, sensores, termopares, tesoura e outros imprescindíveis, utilizados em setores industriais e em máquinas como fornos, laminadores, aciaria, painéis de aço e linha de recozimento, conforme análise técnica apresentada (doc. 03 da impugnação), oportunidade em que reproduz excertos do documento anexados à sua defesa.

A seguir, a Impugnante reitera que serão considerados como intermediários aqueles itens: (I) utilizados em setores não alheios às atividades de produção; (II) atendido o item anterior, que desempenhem uma função essencial ao produto em elaboração ou ao processo produtivo, ou seja, deverão estar atrelados à atividade-fim da empresa; (III) sendo necessário observar o prazo de exaurimento (de no máximo de 12 (doze) meses), para fins de delimitação da classificação como produto intermediário ou bem do ativo imobilizado.

Relata que *“os materiais glosados desgastam-se em um exíguo espaço temporal, sendo aplicados diretamente e consumidos integralmente no processo produtivo siderúrgico. O laudo apresentado (doc. 03 da impugnação) demonstra as funções de cada bem na etapa operacional, não deixando margem para dúvidas sobre as características de tais itens e classificação como legítimos produtos intermediários”*, oportunidade em que tece considerações complementares sobre os materiais autuados.

Diz que *“os cilindros de laminação são utilizados em diversos tipos de laminadores de chapa de aço. Esses cilindros funcionam para reduzir a espessura das placas de aço, no tratamento das placas como o recozimento e na decapagem”* e, assim, têm *“contato mecânico direto permanente com o aço que está sendo fabricado, sob altas temperaturas e tensões, o que provoca muito desgaste físico durante o processo da laminação. Como consequência imediata, eles têm o tempo de sua vida útil muito reduzido, apesar de toda tecnologia aplicada para se resfriar e refrigerar os equipamentos, as peças e seus componentes que, ali, trabalham nos trens de laminação. Suas substituições por outras peças novas são realizadas com muita frequência, várias vezes durante o ano”*.

Cita diversas jurisprudências que entende corroborarem o seu entendimento, afirmando que *“os caminhos jurisprudenciais ratificam os argumentos jurídicos da empresa”*.

Enfatiza, nesse sentido, que *“a Empresa entende que todos os produtos glosados foram consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, mas ainda que assim não o fosse, considerando que os créditos são posteriores à Lei Complementar 87/96, deve ser aplicado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pelo qual após a vigência do referido texto legal os produtos que integram ou são consumidos na atividade do estabelecimento têm o crédito aprovado!”*.

Pondera, também, que, se os produtos em discussão não forem considerados como intermediários, seriam produtos pertencentes ao ativo imobilizado e, por isso, a motivação do Auto de Infração não mais existiria.

Nessa linha, a Impugnante requer que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, diante dos reiterados precedentes sobre a matéria, assim como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à vista da essencialidade e atuação particularizada dos produtos autuados no processo industrial siderúrgico, considere as decisões elencadas em sua peça de defesa e determine o cancelamento do estorno dos créditos procedido pela Fiscalização.

Finaliza pedindo que o CCMG atente para a possibilidade de reenquadramento dos bens tidos pela Fiscalização como de uso e consumo para a categoria ativo imobilizado.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, os créditos por ela apropriados não encontram respaldo na legislação vigente.

Para demonstrar a correção do procedimento fiscal, mostra-se necessária, inicialmente, a abordagem das normas legais que regem a matéria, com especial enfoque naquelas que estabelecem o direito ou a vedação à apropriação dos créditos de ICMS, para compensação com os débitos pelas saídas subsequentes das mesmas mercadorias ou outras delas resultantes.

A regra da não cumulatividade do ICMS encontra-se disciplinada no art. 155, § 2º da Constituição Federal de 1988 - CF/88, nos seguintes termos:

Constituição da República de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

(...)

O Supremo Tribunal Federal - STF tem o entendimento consolidado de que o direito constitucional à não cumulatividade é regido pelo critério do crédito físico, podendo ser citadas, a título de exemplo, as seguintes decisões:

RE 200.168

“NÃO IMPLICARÁ CRÉDITO PARA COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE DO IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEGUINTEs, A ENTRADA DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO”.

SE NÃO HÁ SAÍDA DO BEM, AINDA QUE NA QUALIDADE DE COMPONENTE DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, NÃO HÁ FALAR-SE EM CUMULATIVIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” REL. MIN. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 22.11.1996) (GRIFOU-SE E DESTACOU-SE)

RE 195.894

“IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTOS, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENOS PRODUTIVO. A EVOCACÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO.”

(GRIFOU-SE).

RE 354.935 AgR

“SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO TEM DIREITO A SE CREDITAR DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO. PRECEDENTES: AI 250.852-AGR E RE 195.894. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.” (REL. MIN. ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJ DE 21.02.2003).

(GRIFOU-SE)

RE 503.877 AgR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO

I - A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ADOTADO POR AMBAS AS TURMAS DESTA CORTE, QUE CONSOLIDARAM A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO DE ICMS PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. PRECEDENTES.

II - A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS APLICADOS NO PROCESSO PRODUTIVO QUE NÃO INTEGRAM FISICAMENTE O PRODUTO FINAL NÃO GERA DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS, UMA VEZ QUE A ADQUIRENTE, NESSE CASO, MOSTRA-SE COMO CONSUMIDORA FINAL. PRECEDENTES.

III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO”

(GRIFOU-SE)

De acordo com essas decisões, resta cristalino que a vedação da apropriação de créditos correspondentes às entradas de materiais de uso ou consumo está em perfeita sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Por outro lado, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96 estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

(...) (Grifou-se)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Ultrapassadas as questões vinculadas à CF/88 e à LC nº 87/96, passa-se à análise da legislação mineira que rege a matéria.

O art. 66, inciso V, alínea “b”, do RICMS/02 permite o aproveitamento de créditos de ICMS relativos a produtos intermediários, assim entendidos aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

Há que se destacar que os conceitos de produtos intermediários e materiais de uso ou consumo são mutuamente exclusivos, no que concerne ao direito a créditos de ICMS. Assim, quando a alínea “b” do inciso V do art. 66 faz alusão ao termo “consumidos”, não está fazendo menção a bens com as características de “materiais de uso e consumo”, sob pena de absoluta contradição.

Na verdade, tal dispositivo legal está a afirmar que se enquadram no conceito de produtos intermediários aqueles que, embora não se integrem ao produto final, sejam utilizados diretamente na industrialização e obtenção do produto final.

Esclareça-se que, de acordo com a norma estabelecida no § 22 do art. 66 do RICMS/02, não se compreende no consumo a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos a partir de 01/04/17

§ 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

A conceituação de produtos intermediários foi disciplinada pela Instrução Normativa da Superintendência da Legislação Tributária (SLT) nº 01/86, segundo a qual produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também aquele que, embora não se integre ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A mesma instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

(...)

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Porém, o inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/86, com vigência até 31/03/17, definia também como produtos intermediários as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvessem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, resultando na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementava ou as contivesse.

Instrução Normativa SLT nº 01/86

(...)

Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17

(Redação Original)

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

(...)

Essa exceção, no entanto, contida no inciso V supracitado, foi revogada, em 01/04/17, pelo art. 2º, inciso I, com vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Instrução Normativa SUTRI nº 1 de 04/01/17, *in verbis*:

Instrução Normativa SUTRI Nº 01/17

Art. 2º - Ficam revogados:

I - o item V da Instrução Normativa SLT nº 1, de 20 de fevereiro de 1986;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de abril de 2017.

(Grifou-se)

A Fiscalização ainda deixou destacado no Relatório Complementar do Auto de Infração que “*com a inclusão do inciso XVII do art. 70 do RICMS (Decreto 43.080/2002) e a revogação do item V da Instrução Normativa SLT 01 de 1986, tais créditos expressamente deixaram de ser admitidos a partir de 01/04/2017. No caso das correias transportadoras, o item 13 do Anexo Único da Instrução Normativa SUTRI 001/2009, que expressamente permitia a apropriação de créditos, também foi revogado pela Instrução Normativa SUTRI 001/2017 com efeitos a partir de 01/04/2017.*”

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que forem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses.

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 20.182/11/1ª

QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Portanto, o aumento da vida útil de bem do imobilizado deve constar na própria escrita contábil da empresa, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Assim, caso se tratasse de partes e peças de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a sua substituição não seria decorrente de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Em outras palavras, considera-se ativo imobilizado, para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404/76, e que atenda, também, aos requisitos contidos nos §§ 3º, 5º e 6º (e § 12º) do art. 66 do RICMS/02.

Destaque-se, porém, que não é esse o caso dos autos, pois a própria Impugnante apropriou os créditos relativos aos itens objeto da presente autuação como se produtos intermediários fossem, e não como bens integrados ao seu ativo imobilizado, isto é, as normas inerentes a bens integrantes do ativo imobilizado não se aplicam ao presente processo.

Assim sendo, não merece prosperar o pleito da Impugnante para que, caso os produtos em discussão não sejam considerados como intermediários, reconheça-se que seriam produtos pertencentes ao ativo imobilizado.

Ademais, como se extrai da própria peça de defesa, os itens autuados não teriam vida útil superior a 12 (doze) meses.

As partes e peças objeto da presente autuação (cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares e outros) são destinados à reposição ou a manutenções diversas, motivo pelo qual se enquadram na regra estabelecida no § 13 do art. 66 do RICMS/02, não gerando, pois, direito a créditos do ICMS.

RICMS/02

Art. 66. (...)

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Por consequência, sem a necessidade de maiores análises, todos os itens objeto da presente autuação não geram direito a créditos do ICMS, por força da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vedação estabelecida no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02, uma vez que todos eles deram entrada no estabelecimento autuado em datas posteriores a 01/04/17.

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até a data estabelecida em lei complementar federal, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 01/01/11 a 31/12/19:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

(...)

Efeitos a partir de 01/04/17

XVII - o imposto se relacionar à entrada de partes e peças de máquinas e equipamentos, que não se caracterizam como bens do ativo imobilizado, ainda que desenvolvam atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto resultante de qualquer processo produtivo, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

(...) (Grifou-se)

Não há qualquer dúvida de que tais itens são partes de equipamentos individualizados, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XVII do RICMS/02, quanto às aquisições posteriores a 01/04/17, caso dos autos.

Esses itens não se enquadram na hipótese estabelecida no art. 66, § 6º do RICMS/02, uma vez que não aumentam a vida útil do bem principal, por prazo superior a 12 (doze) meses, mesmo porque eles próprios não possuem essa vida útil, como afirmado pela própria Impugnante.

A afirmação da Impugnante de que os cilindros de laminação já foram considerados como produtos intermediários por este E. Conselho, conforme Acórdão nº 17.928/08/2ª, não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que tal decisão é anterior à edição da Instrução Normativa SUTRI nº 01/17, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/86, à época vigente.

Ainda assim, há outras decisões deste Órgão Julgador que classificaram os cilindros de laminação como materiais de uso e consumo, por comportarem recuperação, isto é, por não se consumirem imediata e integralmente no curso da industrialização, podendo ser citado, a título de exemplo, o Acórdão nº 22.348/17/3ª.

E, ainda, merece especial destaque o Acórdão nº 24.306/23/1ª deste CCMG, que analisou a mesma matéria, envolvendo o mesmo Sujeito Passivo, e aprovou o lançamento analisado.

Cita-se, também, os Acórdãos nºs 23.507/23/2ª e 23.765/24/2ª, com aprovação da glosa de créditos de itens semelhantes aos ora autuados (cilindros, rolos, correia, eletrodos, sensores, termopares e outros).

Com relação aos laudos anexados pela Impugnante à sua defesa, há que se destacar que estes não têm o condão de afastar duas afirmações inequívocas quanto aos produtos objeto da presente autuação, a saber: (I) a glosa dos créditos se restringe a partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos e (II) as entradas desses materiais no estabelecimento autuado ocorreram em datas posteriores a 01/04/17.

Portanto, como já afirmado, a glosa dos créditos relativos aos produtos em questão está respaldada no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02.

De toda forma, a manifestação fiscal, anexa aos autos do e-PTA, faz uma abordagem minuciosa a respeito dos mencionados laudos.

Concluindo, analisando-se as planilhas elaboradas pelo Fisco, verifica-se que todos os itens objeto da presente atuação, pelas razões já expostas, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 66, §§ 13 e 22 do RICMS/02, sendo caracterizados como materiais de uso e consumo.

Por outro lado, o fato de determinado bem ser utilizado na consecução da atividade econômica do contribuinte não assegura sua classificação como produto intermediário, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86, pois há produtos que são utilizados na linha central de produção, mas que são considerados materiais de uso e consumo, sendo este o caso, por exemplo, das partes e peças de manutenção periódica de máquinas e equipamentos da produção.

Como já afirmado, o critério da “utilização na consecução da atividade econômica” é condição necessária, embora não suficiente, para determinar se certo bem é ou não alheio à atividade do estabelecimento, nos termos previstos em norma legal distinta, no caso a Instrução Normativa da Diretoria de Legislação Tributária da Secretaria da Receita Estadual - DLT/SRE nº 01/98.

É importante salientar que a Lei Complementar nº 87/96 não alterou o conceito, para aplicação da legislação do ICMS, de produto intermediário e de material de uso e consumo, não tendo sentido, pois, o entendimento da Impugnante de que todos os insumos de produção dão direito ao aproveitamento de créditos fiscais de ICMS, condicionando apenas a comprovação de que eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial.

Ademais, o art. 33, *caput* e inciso I da LC nº 87/96 estabelece que, na aplicação do art. 20 da mesma lei, utilizado como fundamento de sua defesa pela Autuada, deverá ser observado que os créditos de materiais de uso e consumo somente darão direito a créditos de ICMS a partir de 01/01/33.

Por fim, resta destacar que não é a essencialidade de determinado bem, para a consecução da atividade econômica do contribuinte, que determina a sua condição de

produto intermediário, para fins de direito à apropriação do respectivo crédito, pois o direito ao crédito do imposto encontra-se subordinado às normas estabelecidas no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/86.

Vê-se, pois, que há um amplo arcabouço legal que ampara o feito fiscal, transitando desde a CF/88 até as normas regulamentares internas do estado de Minas Gerais, que autorizam os estornos de créditos em casos da espécie.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao efetuar a glosa dos créditos relativos aos produtos objeto da autuação, uma vez que efetivamente caracterizados como materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e XVII do RICMS/02.

Por fim, importa reproduzir parte da análise do Fisco sobre os produtos relacionados no Doc. 3, apresentado pela Impugnante (análise completa constante das págs. 13/20 da Manifestação Fiscal):

MANIFESTAÇÃO FISCAL

A Impugnante apresenta o documento 3 (laudo de avaliação de materiais) trazendo as funções de cada bem na etapa operacional e afirma que os laudos não deixam margem para dúvidas sobre as características de tais itens.

Cita, como exemplo, os cilindros de laminação, que têm contato mecânico direto com os produtos que estão sendo fabricados e têm o tempo de sua vida útil muito reduzido, apesar de toda tecnologia aplicada para se resfriar e refrigerar os equipamentos.

Os cilindros de laminação são partes ou peças de máquina ou equipamento (são utilizados no setor de laminação nas cadeiras dos laminadores), como veremos a seguir:

(...)

Pois bem, da transcrição dos trechos do laudo apresentado, percebemos, de forma inequívoca, que a Autuada expressamente declara que os cilindros são partes ou peças de máquina ou equipamento (laminadores).

(...)

Os cilindros laminadores não integram o produto final na condição de indispensável à sua composição e tampouco são consumidas imediata e integralmente no curso do processo produtivo, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Portanto, nos termos do inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/86 e do inciso XVII do artigo 70 da Parte Geral do RICMS/02, os cilindros de laminação claramente não são considerados produto intermediário.

(...)

Com a revogação do inciso V da Instrução Normativa SLT nº 01/1986, partes e peças, componentes de máquina, aparelho ou equipamento não poderão ser consideradas como produto intermediário.

Assim, não cabe mais investigar se os cilindros de laminação são partes e peças acopladas a um bem que entra em contato físico com o produto fabricado ou se se desgasta no processo produtivo. Além de comportarem recuperação ou restauração, não resultando acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica.

Nesse sentido, temos as Consultas de Contribuinte nº 075/2018 e 181/2018 e decisões deste órgão julgador, como, por exemplo, o Acórdão 23.671/20/1ª.

Ainda no documento de número 03, a Aperam informa que as Correias Transportadoras são empregadas no equipamento Basculador de Caminhões de Carvão que faz parte do processo produtivo do pátio de matérias primas da Aperam, no equipamento Tripper 11 e na esmerilhadeira de Placas da Aciaria, que faz parte do processo produtivo da Aciaria. A vida útil do material pode variar entre 1 a 10 horas, a depender do fluxo produtivo em curso e material em utilização.

Ressalta ainda que as correias não são passíveis de recuperação ou restauração, devendo ser substituídas de forma individualizada no equipamento.

Percebemos que, do laudo apresentado pela Impugnante com a descrição e fotos dos equipamentos onde são utilizadas as correias transportadoras, fica evidente que as correias não têm atuação individualizada, dependendo de vários outros componentes para que a finalidade de transporte dos produtos se realize.

Apesar das correias transportadoras estarem inseridas no processo produtivo da Autuada e de serem consumidas de forma gradativa e progressiva, não são elementos indispensáveis à composição dos produtos transportados, tampouco são exauridas definitivamente ao longo do tempo, conforme estabelece os itens III e IV da Instrução Normativa SLT nº 01/1986 (Consulta de Contribuinte nº 204/2020).

Sob a ótica do art. 66, § 6º do RICMS/02, analisando-se os transportadores de correia como um todo, isto é, como um bem individualizado integrante do ativo imobilizado, as partes e peças neles aplicadas são considerados materiais de manutenção periódica, que não geram direito a créditos de ICMS.

Sob o prisma da IN nº 01/86, durante o transporte de material, não ocorre qualquer beneficiamento ou transformação da matéria-prima ou do produto em elaboração, condição sine qua non para que determinado bem seja considerado produto intermediário.

Assim, as correias transportadoras (mantas ou lençol de borracha dos transportadores de correias), assim como as partes e peças aplicadas nos transportadores, como lâminas/raspadores (primários e secundários) e rolos e roletes (de carga, de impacto e de retorno), por exemplo, devem ser considerados materiais de uso e consumo.

Tais bens se enquadram no inciso IV da IN SLT nº 01/86 (partes/peças de manutenção/reposição), uma vez que não exercem qualquer ação direta sobre o produto em elaboração, ou seja, mesmo sob a ótica do inciso V da IN SLT nº 01/86, vigente até 31/03/17, não se enquadrariam no conceito de produtos intermediários, por não exercerem nenhuma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa.

Além do que, o item 13 (Correia transportadora) do Anexo Único da Instrução Normativa SUTRI 001/2009, que expressamente permitia a apropriação de créditos, também foi revogado pela Instrução Normativa SUTRI 001/2007, com efeitos a partir de 01/04/2017.

A Impugnante trata ainda dos eletrodos de grafite. São dois os eletrodos de grafite autuados:

(...)

Como se extrai das informações prestadas pela Impugnante, ambos os eletrodos têm vida útil de 02 dias e durante este tempo, vão se desgastando contínua, gradativa e progressivamente, até resultarem acabados.

Analisando o método de classificação utilizado na TIPI, percebe-se que eletrodos são partes e peças de fornos. Os fornos em questão não funcionam sem os eletrodos, e os eletrodos em questão não funcionam sem os fornos. Assim, os eletrodos de grafite são parte

dos fornos, tendo como função a condução de energia elétrica, responsável pelo aquecimento do aço, que é feito nos respectivos fornos.

Dessa forma, os eletrodos de grafita devem ser classificados como materiais de uso e consumo, enquadrados no inciso IV da IN SLT nº 01/86, já citado, e conforme dispõe o inciso XVII do artigo 70 do RICMS/02.

Merece destaque que tema semelhante já foi analisado por este Conselho, conforme Acórdãos 22.608/17/3ª, 23.812/21/1ª e 23.507/23/2ª.

Em relação aos NIPLE GRAFITE P/ELETRODO, a autuada afirma que eles são insumos que tem como função fundir as sucatas, gerando calor em altíssima temperatura através da energia elétrica.

Os niples de grafite para eletrodos são classificados na TIPI sob o NCM 8545.90.30 - Suportes de conexão (nipples), para eletrodos. De fato, como pode ser visto, os niples não são nada mais do que conexões onde são presos os eletrodos dentro dos respectivos equipamentos, motivo pelo qual também devem ser considerados partes/peças e portanto, material de uso ou consumo.

Em relação aos produtos não tratados individualmente, os outros são produtos classificados, na tabela TIPI, como partes e peças ou ferramentas - NCM 7017, 7318, 7320, 8205, 8207, 8208, 8311, 8417.9000, 8424.9090, 8431, 8454.9000, 8454.9090, 8455.9000, 8466.9410, 8466.9490, 8473.5050, 8474.9000, 8479.9090, 8481.9090, 9025.9090, 9027.9090 e 9033.

(...)

A classificação fiscal de mercadorias é o processo de determinação do código numérico representativo da mercadoria, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na NCM.

A NCM é base para o estabelecimento de direitos de defesa comercial, sendo também utilizada no âmbito do ICMS, na valoração aduaneira, em dados estatísticos de importação e exportação, na identificação de mercadorias para efeitos de regimes aduaneiros especiais, etc. (<https://www.gov.br/receita-federal>).

Portanto, claro está que os itens autuados devem ser classificados como partes e peças de máquina ou equipamento, não sendo permitido o aproveitamento

de créditos nos termos do inciso XVII do artigo 70 do RICMS/02. (Grifou-se).

Por todo o exposto, sem razão a Impugnante na sua pretensão de classificar essas partes e peças como produtos intermediários.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante requer o cancelamento da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, ao argumento de que seria inaplicável ao caso em discussão (suposto aproveitamento de créditos sobre bens de uso e consumo), visto que tal hipótese não estaria prevista no art. 53, inciso III, a que se reporta o dispositivo que comina a multa de revalidação, mas sim em dispositivo mais específico, isto é, o art. 53, inciso IV, da Lei nº 6.763/75.

No entanto, analisando-se a legislação que rege a matéria, verifica-se não assistir razão à Impugnante.

Dispõe o art. 53 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

(...)

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que o art. 195 do RICMS/02, com a redação dada pelo art. 3º do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, extinguiu a necessidade de recomposição da conta gráfica, em todo e qualquer procedimento fiscal.

Com essa alteração, o *caput* do referido dispositivo legal estabeleceu expressamente que, nos casos envolvendo aproveitamento indevido de créditos de ICMS, os valores indevidamente apropriados serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

RICMS/02 Vigência a partir de 01/02/15

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento. (Grifou-se).

A Fiscalização agiu corretamente estornando os créditos de ICMS ilegítimos, mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, conforme disciplina o art. 195 do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já a Multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (aproveitamento indevido de crédito de ICMS), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 53 da Lei nº 6.763/75, acima transcrito. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Portanto, de todo o supra exposto, verifica-se que se encontram plenamente caracterizadas as infringências à legislação, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI do citado diploma legal.

Também foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota entre a alíquota interna e a interestadual, relativo às aquisições interestaduais dos materiais de uso e consumo analisados na irregularidade nº 01 do Auto de Infração.

A Impugnante afirma que inexistente o dever de pagamento de diferencial de alíquota quando o produto é considerado matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, segundo a disposição do art. 1º, inciso VII, do RICMS/02 e, como, no seu entendimento, os bens glosados pela Fiscalização são caracterizados

como produtos intermediários, a exigência consubstanciada neste item deve ser integralmente cancelada.

De plano, verifica-se que alegações apresentadas pela Defesa já se encontram superadas. Uma vez comprovada a natureza de material de uso e consumo das partes e peças ora autuadas, decorre a obrigação legal de se recolher o Diferencial de Alíquota sobre a sua aquisição em operação interestadual.

Essa obrigação resulta de expressa previsão constitucional (inciso VIII do § 2º do art. 155), tendo por escopo propiciar a repartição de receita entre as unidades da Federação de origem e de destino do produto, e impõe-se quando a mercadoria, destinada, em operação interestadual, a contribuinte do ICMS, não estiver vinculada a posterior operação tributada pelo imposto.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, encontram-se respaldadas no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º, inciso II e art. 12, § 1º, todos da Lei nº 6.763/75, e art. 43, § 8º do RICMS/02, a seguir transcritos:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - o imposto incide sobre:

(...)

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 6º - ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

A clareza dos dispositivos legais supra reproduzidos não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

Por fim, as questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *“a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”*.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 712/718, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Pedro Henrique Silva Anselmo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CS/D